

## DISPOSIÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL<sup>1</sup>

Andressa Duarte Braga<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; 2.1 PARIDADE DE ARMAS; 2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL; 2.3 PLENITUDE DE DEFESA; 3 SISTEMA PROCESSUAL; 3.1 SISTEMA INQUISITÓRIO; 3.2 SISTEMA ACUSATÓRIO; 3.3 SISTEMA MISTO; 4 DISPOSIÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** A alteração da disposição da sala de audiências em Tribunal do Júri atende à norma constitucional que assegura às partes, em processo judicial penal, tratamento igualitário. A plenitude e a efetividade do equilíbrio de armas. O objetivo geral deste trabalho consubstancia-se em controverter sobre a adequação constitucional da disposição das partes no plenário de julgamento, sendo preciso compatibilizar não só a forma processual, mas também sua disposição cênica, a fim de alcançar a igualdade material. Portanto o objetivo deste trabalho foi alcançado, uma vez que demonstrado com base em doutrinas e jurisprudências que a disposição dos lugares da defesa e da acusação tomam grande proporção uma vez que no tribunal do júri a simbologia e o ritual assumem maior intensidade eis que o poder simbólico que decorre da sua proximidade com a figura do Juiz pode possibilitar tal compreensão no íntimo do jurado, proporcionando, ainda, uma disparidade de armas dentre as partes em plenário. Portanto o objetivo deste trabalho foi alcançado, uma vez que demonstrado com base em doutrinas e jurisprudências que o atual cenário é prejudicial para o acusado e fere à Constituição Federal.

**PALAVRAS-CHAVES:** Tribunal do Júri; Constituição Federal de 1988 e Princípios Constitucionais.

**ABSTRACT:** Changing the courtroom of the provision in jury meets the constitutional standard that ensures the parties in the criminal justice process, equal treatment. The fullness and effectiveness of the arms balance. The aim of this work is consolidated in controvert the adequacy constitutional the disposal of the parties in the House of judgment, being necessary to harmonize not only procedurally but also its scenic layout, in order to achieve material equality. So the objective was achieved, as demonstrated based on doctrines and jurisprudence that the provision of the defense and the prosecution take place large proportion since the jury the symbolism and ritual assume greater. Intensity behold, the symbolic power that arises from its

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Luiz Antonio Borri.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. andressa18adb@hotmail.com.

proximity to the figure of the judge may allow such understanding in the depths of the jury, providing also a disparity of arms among the parties in Parliament. So the objective was achieved, as demonstrated based on doctrines and jurisprudence that the current situation is detrimental to the accused and hurts the Federal Constitution.

**KEY-WORDS:** Court of the jury; Constitution of 1988 and Constitutional Principles.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o tema disposição cênica do tribunal do júri face à Constituição Federal, tema referente ao direito processual penal, contendo três capítulos cada um abordando os aspectos, fundamentos, generalidade sobre o tema, visando mostrar sua aplicação tanto por meio de análise histórica quanto por meio da análise da permissividade de sua aplicação em nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente será visto seguindo os princípios da nossa Carta Magna demonstrando que o defensor deve e tem o mesmo direito que o membro do Ministério Público de ficar no mesmo patamar cênico, uma vez que ambos têm grande e igual importância para o processo, pois, os princípios da paridade de armas, princípio do devido processo legal bem como o princípio da plenitude de defesa, asseguram as partes a estrutura e coesão ao processo, sabendo que o tribunal do júri é conhecido por sua teatralidade e não somente pelas normas jurídicas por se tratar de pessoas leigas que o julgam.

O terceiro capítulo vem demonstrar os sistemas processuais, demonstrando como é o modelo completo de organização judicial, com sujeitos processuais específicos, partindo da idéia básica de que as formas e as estruturas processuais sempre estão vinculadas a praticas concretas.

Afunilando mais o objeto de estudo, o quarto capítulo trará especificamente sobre a disposição cênica do tribunal do júri face a Constituição Federal, deixando visível a importância, da disposição cênica do tribunal do júri no direito processual penal. Será visto também como a disposição cênica desequilibra o processo desde o início do júri, o defensor além de não ficar ao lado da figura público e mais respeitada em plenário que é o magistrado, sendo que todos deveriam ter o mesmo respeito, afinal tanto o advogado como defensor, promotor e magistrado são indispensáveis à administração da Justiça, o defensor fica ao lado

da figura principal e mais frágil do processo que é o réu, pois o Estado o coloca na posição e o submete a julgamento, e sendo realmente julgado pelos jurados.

Todo conteúdo já mencionado possibilita ver a relevância do estudo da disposição cênica do tribunal do júri face a Constituição Federal e a sua grande importância para os atuais problemas encontrados no Direito Processual Penal, sabendo que os únicos crimes de competência do tribunal do júri são os crimes dolosos contra a vida, ou seja, ou crimes de maior importância para o nosso ordenamento jurídico.

O tema vem sendo amplamente estudado para possibilitar a compreensão do processo penal de acordo com os princípios constitucionais como forma de adequação do Direito processual penal.

De maneira a finalizar, com o aprofundamento da pesquisa em relação à disposição cênica do tribunal do júri face a Constituição Federal como já citado deve ser pautada pelo princípio da igualdade, para que assim possa assegurar seus direitos de maneira que exista equilíbrio material processual e que realmente se tenha a imparcialidade e eficácia total da justiça.

## **2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os direitos fundamentais asseguram a todos uma vida digna, livre e igualitária. Os direitos e deveres individuais e coletivos são encontrados nas constituições de quase todos os países democráticos. No caput do Art. 5º diz que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)." (BRASIL, 2010, p. 15)

A Constituição Federal de 1988 é um sistema normativo aberto de regras e princípios. Segundo o Aurélio, princípio tem o significado de causa originária.

Consoante a definição de De Plácido e Silva:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos,

que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. (1993, p. 447 apud PRETEL, Mariana Pretel e. Princípios constitucionais: conceito, distinções e aplicabilidade. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 mar. 2009.)

Destarte, os princípios são a base do ordenamento jurídico, parte imutável, permanente e norteadora de todo o Sistema Jurídico.

Os princípios não são tão somente lei, tal qual afirma Nelson Rosenvald:

Os princípios não seriam apenas leis, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que termina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais. (2005, p 45-46)

Os princípios constitucionais são os valores supremos e fundantes do ordenamento jurídico. Em verdade, são o ápice do sistema jurídico.

## 2.1 PARIDADE DE ARMAS

Diz o artigo 3º, I, da Constituição Federal: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;” (BRASIL, 2010, p. 13)

Conforme o artigo 7º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (BRASIL, 1969.)

Conforme Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), incorporado ao Direito brasileiro pelo o Decreto nº 678, de 1992, convenção esta que adotando um posicionamento de valorização dos direitos humanos, seja no plano internacional, seja no plano interno, trouxe para o “mundo real” muitos dos direitos fundamentais, deu a devido lugar a um dos princípios fundamentais basilares fixado no primeiro artigo de nossa Constituição, o da dignidade da pessoa humana: Artigo 8º Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada

sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:[...] (BRASIL, 1969).

Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli conceituam:

Mas a igualdade não pode ser, evidentemente, somente formal: o correto enfoque da 'paridade de armas' leva ao reconhecimento não de uma igualdade estática, senão dinâmica, em que o Estado deve suprir desigualdades para vivificar uma igualdade real. Se o devido processo é a expressão jurisdicional democrática de um determinado modelo de Estado, essa igualdade somente pode ser a substancial, efetiva, real. As oportunidades dentro do processo (de falar, de contraditar, de reperguntar, de opinar, de requerer e de participar das provas etc.) devem ser exatamente simétricas, seja para quem ocupa posição idêntica dentro do processo (dois réus, v.g.), seja para os que ostentam posição contrárias (autor e réu, que devem ter, em princípio, os mesmos direitos, ônus e deveres). (GOMES; MAZZUOLI, 2011, p. 113).

A desigualdade real entre os sujeitos do processo penal é clara e tendo-se como premissa o Estado Democrático de Direito, é fundamental que todos os sujeitos do processo, atuem de maneira ativa na concretização das garantias constitucionais do cidadão.

## 2.2 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Esse princípio impõe ao Estado a obrigação de respeitar o processo. A Constituição Federal de 1988 impõe este princípio para evitar o que ocorreu antes de 1988 que fora a ditadura militar, onde o mesmo não era respeitado, trata-se de norma pública, ou seja, as partes não podem em comum acordo decidir de forma diversa do devido processo legal.

Vários doutrinadores consideram o princípio do devido processo legal como a fonte de todos os demais princípios processuais constitucionais. AMARAL conceitua este princípio, também denominado “princípio do processo justo” ou ainda “princípio da inviolabilidade da defesa em juízo”, como “uma garantia do cidadão, constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas”.

No artigo 5º, caput, da Constituição Federal, brota o princípio da igualdade. Todas as partes do processo devem merecer o tratamento igualitário para que tenham as mesmas oportunidades.

No decreto 678, de 6 de novembro de 1992, que está no art 8, I : “[...] toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial[...]”. (PELLEGRINI, 2004, p.53).

Segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon (2006, p. 06), o devido processo legal processual e substancial representa “o núcleo central da integração do binômio direito e processo e procura dar o máximo de eficácia às normas constitucionais para a efetivação do controle dos atos de poder e da igualdade substancial das partes no processo”

### 2.3 PLENITUDE DE DEFESA

A plenitude da defesa no Tribunal do Júri é garantia constitucional estabelecida no art. 5º, XXXVIII, a, CF de 1988, o qual assegura ao acusado o exercício de defesa. A plenitude de defesa nada mais é que um dos pilares do Tribunal do Júri, o qual indica algo pleno e completo. Este princípio garante ao acusado de se utilizar de todos os meios garantidos para a sua defesa.

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao analisar o princípio em questão faz o seguinte apontamento:

[...] defesa ampla é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, é a possibilidade de o réu defender-se de modo irrestrito, sem sofrer limitações indevidas, quer pela parte contrária, quer pelo Estado-juiz, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana. (2011, p. 44.)

A plenitude de defesa é então, segundo OLIVEIRA:

Uma defesa irretocável, tanto pelo fato do defensor ter preparo suficiente para estar na tribuna, ou de o réu utilizar-se do direito à autodefesa, ouvido em interrogatório e tendo sua tese levada em conta pelo juiz presidente, por ocasião da elaboração do questionário” (2011, p. 46).

O princípio da plenitude de defesa, na verdade, trata-se de variante do princípio da ampla defesa, configura-se na possibilidade de o réu se opor, em igualdade de condições. O procedimento do júri tem várias limitações diferentes aos processos de outras naturezas criminais, assim como a soberania e limitação recursal, por este motivo este princípio é assegurado ao acusado sendo uma garantia específica do júri.

### 3 SISTEMA PROCESSUAL

#### 3.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

O sistema inquisitório segundo Luis Gustavo Grandinetti se caracteriza pelo sigilo dos atos processuais, pela concentração das funções de acusar e julgar do juiz, pela inexistência do contraditório e pela total participação do magistrado na obtenção das provas, de forma que, ao decidir, já não tinha o menor sinal de imparcialidade indispensável a função de julgar. Nesse sistema, a tortura é um meio legal de obtenção de prova e a confissão, prova absoluta do fato. (2004, p.28).

Este sistema é sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. Segundo Khaled Júnior o juiz inquisidor atuava como parte, investigava, dirigia, acusava e julgava. Convidava o acusado a declarar a verdade sob pena de coação. Tamanha era a característica persecutória do sistema, que sequer havia constatação de inocência na sentença que eximia o réu, mas um mero reconhecimento de insuficiência de provas para sua condenação (2010, p. 295).

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho aponta a problemática da gestão probatória:

A característica fundamental do sistema inquisitório, em verdade, está na gestão da prova, cominada essencialmente ao magistrado que, em geral, no modelo em análise, recolhe-a secretamente, sendo que “a vantagem (aparente) de uma tal estrutura residiria em que o juiz poderia mais fácil e amplamente informar-se sobre a verdade dos fatos – de todos os factos penalmente relevantes, mesmo que não contidos na ‘acusação’ – dado seu domínio único e onipotente do processo em qualquer das suas fases”. O trabalho do juiz, de fato, é delicado. Afastado do contraditório e sendo o senhor da prova, sai em seu encaicho guiado essencialmente pela visão que tem (ou faz) do fato (COUTINHO, 2001, p. 24).

Maier define muito bem a Inquisição:

A inquisição é o sistema de juízo penal que responde à concepção absoluta do poder central, a idéia extrema sobre o valor da autoridade, à centralização do poder de maneira que todos os atributos que concede a soberania se reúnam em uma única mão. O escasso valor da pessoa humana individual frente à ordem social, manifestado em toda a sua extensão na máxima salus publica suprema Lex est, se traduz ao procedimento penal reduzindo o réu a um mero objeto de investigação, com o qual perde sua consideração como um sujeito de direitos e na autorização de qualquer meio, por cruel que fosse, para alcançar seu fim: reprimir a

quem perturbar a ordem criada (*expurgare civitatem malis hominibus*). Daí as máximas fundamentais que criam o sistema inquisitório conforme o seu fim: a perseguição penal pública dos delitos, com a característica de obrigatoriedade (dever) de seu próprio exercício, para não depender de uma manifestação de vontade particular na repressão, e o procedimento dirigido a meta principal de averiguar a verdade, objetivo cujo cumprimento não levava em conta os meios de realização. (2004, p.81)

O modelo inquisitório é marcado por um autoritarismo por parte do Estado que assume o papel de acusar, julgar e defender, sendo que o juiz passa a ser um inquisidor. Como bem demonstra Aury Lopes Jr. (2008, p. 61).

O sistema inquisitório modifica o processo de forma radical. O que era um duelo leal e franco entre acusador e acusado, com igualdade de poderes e oportunidades assim como no sistema acusatório, se transforma em uma disputa desigual entre o juiz inquisidor e o acusado. O juiz abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador, e o acusado perde a condição de sujeito processual e vira o objeto da investigação.

Para Denilson Feitoza, as características principais do Sistema Inquisitivo são:

A reunião dos poderes de acusar e julgar nas mãos do órgão jurisdicional, para não depender da vontade de um particular; a redução do acusado a mero objeto das investigações, deixando de ser sujeito de direitos; o estabelecimento da averiguação da verdade como objetivo principal do procedimento penal, para cuja obtenção de admitiam quaisquer meios, inclusive a tortura. (2008, p. 33).

O sistema inquisitório, nos dizeres de Fernando Capez é:

Sigiloso, sempre escrito, não é contraditório e reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram freqüentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão. (2008, p. 46).

Verifica-se que no sistema inquisitório a concentração de poder é total do órgão inquisidor o qual fere os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, fazendo com que o acusado perca até mesmo seu direito ao contraditório e a ampla defesa, o fazendo apenas um “objeto” a ser investigado.

### 3.2 SISTEMA ACUSATÓRIO



Sobre esse sistema dispõe Flores que o sistema acusatório predomina naqueles países que tem maior respeito pela liberdade individual, possuindo uma sólida base democrática (2009, p. 43). Desta forma, já se verifica que serão grandes as diferenças entre este sistema e o inquisitorial.

É um sistema contraditório, ou seja, é a possibilidade de a outra parte tomar ciência de todos os atos do processo para conseguir se manifestar, é público, imparcial, assegura ampla defesa, auto defesa através de interrogatório e defesa técnica pelo advogado, há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.

Paulo Rangel entende que o sistema acusatório é:

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial da aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição, todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. (2008, p. 48).

Assim, no modelo acusatório, o juiz é o sujeito inerte, sendo a atividade de produzir e de demonstrar as provas distribuídas para as partes do processo.

Nessa ordem de idéias, o sistema acusatório visa a garantir uma estrutura dialética, não deixando o acusado em uma situação de passividade como mero expectador, papel esse que deve ser atribuído ao juiz. Deve sim, assegurar no processo penal a paridade de armas e isonomia das partes frente ao imparcial e inerte órgão de jurisdição.(2008, p. 59)

O modelo acusatório, conforme leciona Frederico Marques, é o sistema ideal:

Os atos de colaboração, entre os interessados no litígio penal e o juiz, estão subordinados a uma forma procedimental em que não se ponha em risco a imparcialidade do órgão jurisdicional e na qual o *jus puniendi* do Estado e o direito de liberdade do réu sejam amplamente focalizados e debatidos. Nisto consiste o procedimento acusatório, único *modus procedendi* compatível com o verdadeiro processo penal. (2009, p. 49).

O processo penal acusatório é a representação de um Estado liberal-democrático, e há como destaque o sistema de divisões de funções que, nas palavras de Gustavo Badaró, “tem a mesma finalidade que o princípio da separação

dos poderes do Estado: impedir a concentração de poder, evitando que o seu uso se degenerem em abuso”.(2003, p. 107).

O princípio do acusatório caracteriza-se pela distinção das funções dos três sujeitos processuais: acusação, defesa e julgador (ponto de vista estático), sendo necessário para caracterizá-lo, satisfatoriamente, realizar “observação do modo como se relacionam juridicamente autor, réu, e seu defensor, e juiz, no exercício das mencionadas funções”. (2001, p. 126).

O juiz não se manifesta no processo sem ser provocado, de maneira que possa ser imparcial e analisar de forma objetiva sobre as provas processuais e os conceitos prévios de acusação formulados, não podendo fazer isso pelo menos até que as partes tenham a possibilidade de apresentar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal e demais garantias do acusado.

O Ministério Público é órgão essencial à administração da justiça, verifica-se que revigora a existência do sistema acusatório no país, já que possibilita um distanciamento entre o órgão julgador e o órgão da acusação.

A Constituição Federal elevou o advogado e a defensoria pública à condição de sujeitos indispensáveis à administração da justiça, nos termos dos arts. 133 e 134, respectivamente. Corroborando com esta idéia, o STF, por meio da súmula 523, dispôs que a ausência de advogado gera nulidade absoluta no processo (2006, p 254).

No sistema acusatório a defesa é imprescindível para curso regular do procedimento de condenação. A consciência de que o acusado é a relação mais frágil do processo impõe garantias fundamentais. Verifica-se que o sistema acusatório tem como principais características a separação das funções de acusar e julgar, como também a gestão das provas ficam a cargo das partes, não cabendo ao juiz gerir a produção probatória, mantendo-se como um terceiro imparcial.

### 3.3 SISTEMA MISTO

O sistema processual misto tem uma fase inicial inquisitiva, na qual se procede a uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, e uma fase final, em que se procede ao julgamento com todas as garantias do sistema acusatório.

Alguns doutrinadores acreditam que o sistema processual adotado em nosso país é o sistema misto, pois o sistema inquisitório seria o predominante na fase pré-processual e o acusatório no processo. Dadas as imperfeições do sistema acusatório quanto do inquisitório, sobreveio um sistema processual que mescla os caracteres de ambos.

#### **4 DISPOSIÇÃO CÊNICA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

No tribunal do júri, a simbologia e o ritual assumem maior intensidade, sabendo que quem julga no plenário são pessoas com pouco ou na maioria das vezes sem nenhum conhecimento jurídico, as quais são levadas pelas emoções visuais e auditivas que o tribunal do júri disponibiliza, são influenciadas pela equidistância da figura da defesa com a dos membros do Ministério Público.

Marcelo Neves trata da legislação simbólica, em geral, e em especial da Constituição simbólica:

Mas a questão dos limites de uma concepção instrumental da legislação interessa, aqui, em outra perspectiva: o fracasso da função instrumental da lei é apenas um problema de ineficácia das normas jurídicas? A resposta negativa a essa questão põe-nos diante do debate em torno da função simbólica de determinadas leis(...) Em sentido mais abrangente, pode-se dizer que uma quantidade considerável de leis desempenha funções sociais latentes em contradição com sua eficácia normativo-jurídica, ou seja, em oposição ao seu sentido jurídico manifesto. Não se trata, portanto, de uma simples negação da legislação instrumental. (...) Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico. (2007, p. 30).

Deste modo, não se trata, apenas da simples disposição de lugares no plenário do Tribunal do Júri, no qual o membro do Ministério Público ocuparia uma posição de maior destaque, ao lado do magistrado, enquanto que o defensor ficaria, juntamente com o réu, em posição de inferioridade aos demais operadores do direito. Trata-se de considerar de que tudo é linguagem, de que há um simbolismo que decorre da posição e do lugar que as partes ocupam no tribunal.

O intuito é a reestruturação do cenário do tribunal do júri advogado na disposição cênica do tribunal do júri e não de retirar o ministério público de seu lugar ao lado direito do magistrado assim como prevê em lei, usando como princípio

que tanto a defesa quanto a acusação oferece o mesmo destaque e importância no processo e devem-se aproximar do que chamamos de “debate justo” em um processo.

A disposição cênica desequilibra o processo desde o início do júri, o defensor além de não ficar ao lado da figura pública e mais respeitada em plenário que é o magistrado, sendo que todos deveriam ter o mesmo respeito, afinal tanto o advogado como defensor, promotor e magistrado são indispensáveis à administração da Justiça, o defensor fica ao lado da figura principal e mais frágil do processo que é o réu, pois o Estado o coloca na posição e o submete a julgamento, e sendo realmente julgado pelos jurados.

A lei complementar nº 80 de janeiro de 1994 dispõe que a defensoria pública da União, do Distrito Federal e dos territórios em ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais para a justiça. Assim como a lei complementar nº 132 de 7 de outubro de 2009 em seu artigo 4º parágrafo 7º onde diz que aos membros da defensoria pública é garantido sentar-se no mesmo plano do Ministério Público.

Antonie Garpon diz que a ocupação do espaço no ritual judiciário não é meramente circunstancial. Pelo contrário, ela é talhada à imagem e semelhança da lei, escarnando verdadeira representação na ordem jurídica. (1997, p. 45 e ss.).

Nessa mesma toada soa o escólio doutrinário Lenio Luiz Streck:

A plenitude e a efetividade do “equilíbrio de armas” no contraditório justificam a necessidade de o juiz envidar todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições cênicas possa incluir no êxito de uma demanda penal, condicionando-o a uma distribuição desigual de forças, pois a quem acusa e a quem se defende em juízo, notadamente no Tribunal do Júri, devem ser asseguradas as mesmas possibilidades de sucesso na obtenção da tutela de suas razões. (2001, p. 103)

Não há razão de ordem jurídica ou institucional para evitar que a defesa esteja na mesma posição que o Ministério Público diante dos jurados e da comunidade, a nossa constituição garante a igualdade entre as partes. Importante ressaltar, por ser pertinente, que a discussão sobre a posição de “fragilidade” do defensor do acusado frente ao órgão acusatório, não só no tribunal do júri, não é uma questão recente. Ao revés, trata-se de reivindicação antiga a qual já fora endossada por acórdão do Supremo Tribunal Federal:

PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA. Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da equidistância, consideradas as partes do processo, como e o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar aquele que atue em nome do Estado-acusador. DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságue em tratamento preferencial. A "par condicio" e inerente ao devido processo legal (ADA PELLEGRINI GRINOVER). JUSTIÇA MILITAR - CONSELHO DE JUSTIÇA - BANCADA - COMPOSIÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar n. 75/93, reveladora do Estatuto do Ministério Público, não derogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça, da bancada julgadora e reserva de lugares próprios e equivalentes a acusação e a defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75/93, quanto a prerrogativa do membro Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente a direita dos juizes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal. (RMS 21884, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 17/05/1994, DJ 25-11-1994 PP-32302 EMENT VOL-01768-01 PP-00099).

Evidente quebra da isonomia, o que torna prejudicada a própria justiça que se espera do julgamento.

A atual Constituição não determinou expressamente o posicionamento do MP em nenhum dos poderes do Estado, tratando-o como instituição essencial à Justiça. A destinação do MP está prevista constitucionalmente para realizar a defesa da ordem jurídica, do regime a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A defensoria publica tem por sua vez, a incumbência de exercer a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados. O advogado segundo o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável pelos seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei. Este dispositivo consagra alguns princípios, sendo o "mais importante" para o tema: o da indispensabilidade do advogado, ou seja, assim como o Ministério Público, também é essencial à justiça.

O Ministério Público em todas as unidades da federação, nos julgamos criminais de primeiro grau, na qualidade de parte autora tem a posição cênica de destaque nas salas de audiência, enquanto que a defesa técnica e o réu ficam no plano inferior, longe da figura publica soberana (Juiz).

Verifica-se no artigo 41, inciso XI, da lei 8.625/93, que não sugere que o Ministério Público fique distante do advogado de defesa, mas sim reserva-se o assento a direita do magistrado, desde que equidistante do julgador.

Importante salientar que esta prerrogativa trata-se do Ministério Público como fiscal defensor da lei, e não como parte autora, acusadora que é a função da mesma no tribunal do júri, sendo assim, haverá que se equiparar à parte adversa.

Paulo Henrique dos Santos Lucon:

No processo, a isonomia revela-se na garantia do tratamento igualitário das partes, que deve ser vista não apenas sob o aspecto formal, mas também (e principalmente) analisada pelo prisma substancial. A paridade das partes no processo tem por fundamento o escopo social e político do direito; não basta igualdade formal, sendo relevante a igualdade técnica e econômica, pois elas também revelarão o modo de ser do processo. Enquanto a igualdade formal diz respeito à identidade de direitos e deveres estatuídos pelo ordenamento jurídico às pessoas, a igualdade material leva em consideração os casos concretos nos quais essas pessoas exercitam seus direitos e cumprem seus deveres. Ao julgador compete assegurar às partes a paridade de tratamento, cabendo-lhe observar e fazer observar a igualdade entre os iguais e a desigualdade entre os desiguais, na exata medida da desigualdades presentes no caso concreto”. (José Rogério Cruz e Tucci; São Paulo; RT, 1999, p. 97).

Para Rui Portanova:

O próprio símbolo da justiça merece ser revisto: “Tradicionalmente a imparcialidade é representada por uma mulher com olhos vendados e com uma espada numa mão e a balança equilibrada noutra. Contudo, não há que negar, é temeridade dar uma espada a quem está de olhos vendados. Ademais, como visto no princípio jurídico, muitas vezes a balança está desequilibrada. Logo, o mais correto é manter os olhos da Justiça bem abertos para ver as desigualdades e igualá-las” (1999, p. p. 79).

“Eis o novo significado social do princípio da igualdade processual, atuando mediante adequados institutos e por força do reconhecimento de poderes de iniciativa judicial que, como lembra Calamandrei, “podem colocar a parte socialmente mais fraca em condições de paridade inicial frente à mais forte, e impedir que a igualdade de direitos se transforme em desigualdade de fato por causa da inferioridade de cultura ou de meios econômicos”. (1999, p. p. 79/80).

Desta forma, está criado o impasse constitucional, entre a posição “cênica” do Ministério Público, e o princípio da igualdade das partes, ou “igualdade de armas”. (COUTO, 2010).

Considerando que as formas, estruturas e signos judiciais existem para proteger o réu, para que não haja violação de princípios, ocasionando abuso de poder legal. Podemos concluir que, caso exista um real conflito entre uma

“prerrogativa” do Ministério Público entre os princípios constitucionais de proteção ao imputado, que deve-se prevalecer a do último.

“O órgão acusador, também como parte, sempre atua adstrito à legalidade, como ocorre com os funcionários públicos em geral. Nessa dimensão, “as formas ordenam a atividade desses funcionários para que eles intervenham nos estritos limites de sua função e sob direção exclusiva do que a lei lhes indica como âmbito de sua competência.” (BINDER, 2003, p. 103)

Conforme já fora verificado no capítulo dos sistemas processuais, podemos concluir que a concepção cênica da sala de audiência trata-se de atividade acusatória, bem como é o modelo adotado em nosso ordenamento jurídico.

A estrutura cênica das salas de audiência tem a função de possibilitar a proteção dos direitos fundamentais. A colocação da defesa no mesmo patamar cênico do órgão do Ministério Público, faz com que o ambiente transmita a idéia de igualdade processuais.

Segundo Ada Grinover, o melhor seria se os operadores jurídicos “para além de vaidades corporativas, refletissem a magnitude de seus respectivos ofícios, mas no pleno respeito a relevância dos outros, aceitando que seus integrantes se sentem lado a lado, em local próprio e distinto daquele em que se desenvolve o ofício jurisdicional”. (1998, p. 318).

Importar salientar que, a disposição cênica do tribunal do júri já fora inúmeras vezes questionado, a ministra Carmen Lucia Antunes Rocha, do Supremo Tribunal Federal (STF), previsto no artigo 12 da Lei das ADIs (Lei 9.868/99) à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4768, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questiona dispositivos legais que asseguram aos membros do Ministério Público (MP), quando atuarem como parte em julgamentos, o direito de sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.

Segundo a ministra, a qual é a relatora da ADI: “o tema exige o posicionamento definitivo deste Supremo Tribunal Federal”. Assim, “seria temerário o julgamento meramente cautelar (liminar) e, portanto, precário da questão posta”. Ainda de acordo com a ministra, “a posição do membro do Ministério Público à direita do magistrado ou do presidente do órgão colegiado, constitucional ou não, constitui prática secular baseada não apenas no costume, mas também na

legislação, não se cumprindo os requisitos de urgência ou risco de danos decorrentes do tempo próprio do curso do processo”.

A OAB alega que tais dispositivos são inconstitucionais “por evidente afronta aos princípios da isonomia, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a autora da ação contra a ADI: “a posição de desigualdade dos assentos durante os julgamentos é mais do que simbólica e pode, sim, influir no andamento do processo”. Sustenta que “o cidadão, representado pelo advogado, não é menos importante do que o Estado, simbolizado pelo magistrado ou pelo membro do MP”, valendo a máxima das democracias segundo a qual o Estado deve servir ao cidadão, e não estar acima da Constituição Federal.

A OAB observa que, embora seja histórica a posição do representante do MP durante os julgamentos, ela provoca no jurisdicionado “a impressão de parcialidade do julgador e confusão de atribuições”. Ainda segundo a ação, não raro, as partes, testemunhas ou advogados presenciam conversas ao pé do ouvido entre magistrado e representante do MP que, de certo modo, “traz a impressão de que ‘o jogo estaria combinado’”. E é esse “complô imaginário (apenas imaginário)” entre magistrado e membro do Ministério Público que “leva à necessidade de redefinição do modelo de cátedra”, segundo a entidade. Isso porque, no entender da OAB, “o modelo atual materializa a premissa de que o advogado (defesa técnica) é menos importante que o MP na busca do processo justo, isto é, que o cidadão é menos importante que o Estado”. (NOTÍCIAS STF, 2012).

A disposição cênica vem sendo discutida, principalmente com o intuito de colocar a defesa no mesmo patamar cênico do Ministério Público, verifica-se nos acórdãos, que o intuito desta modificação que não importa em violação da prerrogativa funcional traduzida pelo posicionamento à direita do seu Presidente à vista da disposição do art. 41, XI da Lei Federal 8625/93 e do art. 82, X da Lei Complementar Estadual 106/03, mas, ao contrario, atende à norma constitucional que assegura às partes, em processo judicial penal, tratamento isonômico. A plenitude e a efetividade do ‘equilíbrio de armas’ no contraditório justificam a necessidade de o Juiz envidar todos os meios necessários para evitar que a disparidade de posições cênicas possa influir no êxito de uma demanda penal, condicionando-o a uma distribuição desigual de forças, pois a quem acusa e a quem



se defende em Juízo, notadamente no Tribunal do Júri, devem ser asseguradas às mesmas possibilidades de sucesso na obtenção da tutela de suas razões. Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Precedentes citados: STJ - HC 18166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 19/02/2002. STF - RMS 21884/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 17/05/1994" (TJRJ, 7.<sup>a</sup> Câmara Criminal, Rel. Des. EDUARDO MAYR, Mandado de Segurança 35/2004).

“O Conselho Federal da OAB afirma que já existe fórmula para pôr fim ao modelo patriarcal de disposição de cátedra e conferir um tratamento igualitário das partes na Justiça, proposta em decisão do Ministro Marco Aurélio, do STF (RE-AgR 213.121). “O mecanismo mais adequado e razoável de disponibilização da cátedra é o remanejamento dos lugares para, no formato de ‘U’, assentar a equidistância necessária entre magistrados, no centro, e membros do Ministério Público, à direita (e não ombro a ombro), e Defensores Públicos e Advogados, à esquerda, todos, no entanto, no mesmo plano, já que não existe hierarquia entre ambos”. (OAB, 2015).

Além de mandado de segurança já fora aceito o requerimento administrativo (02/2011), o qual fora formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e teve a alteração do mobiliário da sala de audiências, “de modo que seja removido o assento ora destinado ao órgão do Ministério Público, que deverá, quando comparecer às solenidades aprazadas pelo Juízo, tomar lugar nos remanescentes que se situam "à direita" (e não ao lado) do Julgador.” (OAB, 2015.)

Existente também um projeto de Lei Complementar, proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar n. 179/2012298, de autoria do deputado licenciado Carlos Bezerra (PMDB/MT). O projeto tem como intuito a alteração da redação contida no artigo 18, inciso I, alínea a, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, fazendo com que membro do Ministério Público passasse a sentar no mesmo nível que a parte contrária quando não atuasse na função de fiscal da lei, mas como parte no processo, como é o caso na tribuna. O normativo que traz referida prerrogativa do Ministério Público passaria a vigorar com o seguinte texto: Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I – institucionais: a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem,

*salvo quando atuarem como partes no processo.* Deste modo, quando participasse como fiscal da lei seria legítima a posição em um plano “superior”. (BRASIL, 2012).

Assim, salienta-se que o Advogado não quer “destaque” cênico, mas sim, exige que os direitos e garantias do acusado seja garantido, proporcionando um processo realmente justo.

### **3 CONCLUSÃO**

Fica comprovado com base em doutrinas e jurisprudências que no tribunal do júri, a simbologia e o ritual assumem maior intensidade, uma vez que quem julga no plenário são pessoas com pouco ou na maioria das vezes nenhum conhecimento jurídico, os quais são levados pelas emoções visuais e auditivas que o tribunal do júri disponibiliza, são influenciadas pela equidistância da figura da defesa com a dos membros do Ministério Público que estão dispostos ao lado direito da figura representativa de ordem e justiça que é o magistrado, enquanto o defensor está ao lado do réu, fora do contexto centralizado do poder público em uma posição de “inferioridade” aos demais protetores do direito, sendo necessário salientar os prejuízos que poderá acarretar ao réu.

Seguindo a lógica da garantia constitucional do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, sendo estabelecida a paridade de armas no processo penal exigindo-se a igualdade em todo o percurso do processo.

Este trabalho deixa clara a necessidade da reestruturação do advogado na disposição cênica do tribunal do júri e não de retirar o Ministério Público de seu lugar, que é ao lado direito do magistrado assim como prevê em lei orgânica, usando como princípio que tanto a defesa quando a acusação oferece o mesmo destaque e importância no processo e devem-se aproximar do que chamamos de “debate justo” em um processo.

Sendo inclusive constado em ata pela OAB que uma possível solução a este problema constitucional seria a disposição cênica estivesse em formato de “U” onde a defesa e a acusação encontrar-se-iam lado a lado da figura do magistrado. Tornando desta maneira possível o que chamamos de igualdade

processual. Ficando claro que o advogado não está querendo em hipótese alguma possuir destaque mas sim que seja defendido o direito do réu.

Conclui-se que não se deve este direito ser impedido de nenhuma maneira e sim incentivado para que se possa existir o equilíbrio entre as partes do processo, não havendo vantagens ou desvantagem sobre o outro em razão do equilíbrio processual, assim sendo, que os princípios constitucionais já elencados não sejam violados e que haja realmente a igualdade de armas e conseqüentemente um sistema processual material justo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 dezembro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12. outubro 2015.

\_\_\_\_\_.BRASIL. **Projeto de lei complementar n. 179/2012**. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544845>> . Acesso em: 18, nov. 2015).

\_\_\_\_\_.BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 11 set. 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 10. ed. atual. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2008.

\_\_\_\_\_.STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: Rituais e Símbolo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Princípios de processo civil na Constituição Federal**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina>. Acesso em: 15 e 20 out. 2015.

AMBOS, Kai. **Processo penal europeu**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 77.

ARAUJO, Gladiston Fernandes de. **Tribunal do júri: Uma Análise Processual à Luz da Constituição Federal**. Niterói: Impetus, 2004.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquemático**, 2ª ed. São Paulo: Ed. Método, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

BOUDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Código Penal**, de 11 de Outubro de 1890. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 15. setembro 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. Ed. Curitiba: Positivo, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 113.

INSTITUTO LIA PIRES. **Estudo para elaboração de proposta de conclusão**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2015.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional – vol. 1**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao Confronto no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASSIF, Aramis. **Júri Instrumento da Soberania Popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1990.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto, **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <[http://unicrio.org.br/img/DeclU\\_D\\_HumanosVersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2015.

PEREIRA, Mayara Peres. **A disparidade de armas no processo penal**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24843>>. Acesso em: 25 out. 2015.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. **Parecer n. 2526/2014** – ASJCIV/SAJ/PGR. Publicado em 20 de março de 2014, p. 13-15. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4111765>> . Acesso em: 18 nov. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

STRECK, Lenio Luiz. **A concepção cênica da sala de audiência e o problema dos paradoxos**. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=85>. Acesso em 15/08/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.768**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4233888>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na reclamação nr. 12011**. Relatora: ministra Cármen Lúcia. Publicado no Diário Oficial da Justiça em 13 de março de 2012, p. 8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=52&dataPublicacao>> . Acesso em: 18 nov. 2015.

TASSE, Adel El. Plenitude de defesa no tribunal do júri. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3869, 3 fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26557>>. Acesso em: 10 out. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – Contradições e Soluções**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

VASCONCELOS, Arnaldo. Direito e força - **Uma Visão Pluridimensional da Coação Jurídica**. São Paulo: Dialética, 2001.